

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Recurso nº. : 114.825  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : M & F CONFECÇÕES LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.958

**IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M & F CONFECÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de representação nos autos, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958  
Recurso nº. : 114.825  
Recorrente : M & F CONFECÇÕES LTDA - ME

**RELATÓRIO**

M & F CONFECÇÕES LTDA - ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificada em 03.04.97 (AR de fl. 23), por meio de recurso protocolado em 17.04.97. Assina o recurso procurador da recorrente identificado pelo registro na OAB nº 55.265.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 05/06, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de Cr\$ 414,35, com base no artigo 88, § 1º, "b" da lei 8.981/95.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que se encontra amparada pelo artigo 138 do CTN, tendo em vista que a entrega da declaração foi acompanhada da denúncia espontânea. Aduz, também, que a declaração em questão refere-se ao ano-calendário de 1994, sendo inaplicável ao caso norma editada em 1995, em respeito ao que determinam os artigos 104 e 106 do CTN.

A decisão recorrida de fls. 18/20 julga o lançamento **procedente**, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- de acordo com o artigo 856 do RIR/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados do mês anterior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958

- no exercício de 1995, o citada declaração deveria ser entregue até 31.05, conforme IN SRF nº 107/94;

- o artigo 88, inciso II, "b" da lei 8.981/91 estabelece o valor mínimo de 500 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido, e o artigo 87 da mesma lei determina sua aplicação no caso de microempresa;

- o artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade, no caso de infração, porém no caso, se está diante de multa decorrente da mora no cumprimento da obrigação;

- o artigo 150 da CF veda a cobrança de tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; entretanto a Lei 8.981/91 não cria tributos nem define novas hipóteses de incidência tributária.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 24/27, em que reedita os termos da impugnação e aditando que a decisão contraria orientação do Coordenador do Sistema de Tributação em resposta à DRF/Divinópolis, contida no BC Extraordinário 075/88. Transcreve ementas de Acórdãos do STJ e Primeiro Conselho de Contribuintes, para amparar seu pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 29/32, em que propõe, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, tendo em vista que o mesmo foi interposto por agente sem poderes de representação para a prática de tal ato, além de escorado em mandato sem reconhecimento da firma do outorgante, não atendendo à condição essencial exigida pelo § 3º do artigo 1.289 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958

Código Civil. Anota que a Lei 8.952/94, que alterou o artigo 38 do CPC, apenas dispensou do reconhecimento de firma do outorgante, nos casos de representação normais em um processo judicial, o que não é o caso.

Apresenta os seguintes fundamentos quanto ao mérito, no caso de ser superada a questão preliminar, demonstrando não ter razão a recorrente:

- a denúncia espontânea exclui a imposição de penalidade, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, sendo que no caso dos autos, o procedimento administrativo de lançamento inicia-se com a própria entrega da declaração, não havendo, portanto, como o próprio início do procedimento relativo à questão tida como denunciada, exclua-se a si mesmo. Transcreve o artigo 7º do Decreto 70.235/72, sobre o início do procedimento fiscal;

- lembrando Aliomar Baleeiro, compara a denúncia da infração ao arrependimento eficaz do Código Penal, notando que o agente infrator responde pelos atos anteriores;

- afirma que, de outra forma, seria o caso de tratar igualmente o contribuinte pontual e o faltoso, concluindo que a aplicação da referida multa decorre da correta aplicação da norma legal vigente, e que seu descumprimento a tipifica juridicamente como obrigação principal, de acordo com a artigo 113 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Com relação à preliminar de ilegitimidade de representação processual levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional, trago à colação as razões expendidas pelo ilustre conselheiro Luiz Fernando Oliveira Moraes, no voto condutor do Acórdão 106-09.935/98, do qual, com a devida licença, transcrevo o seguinte trecho:

“Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões. A procuração para o foro em geral é instrumento hábil para representação da firma recorrente perante este Conselho. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado):

“Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

*(omissis)*

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.” (grifo do original).

Como se constata, a procuração para o foro em geral recebe do estatuto profissional o tratamento o mais amplo possível, uma vez colocada como parágrafo ao artigo que assegura o exercício da advocacia em juízo ou fora dele. Ademais, o advogado tem assegurado o direito de examinar, mesmo sem procuração, ter vista e retirar processos administrativos, em qualquer órgão da administração pública em geral (EA, art. 7º, itens XIII, XV e XVI), não podendo essa prerrogativa sua ser limitada para se discutir a extensão dos poderes constantes do mandato a ele outorgado.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

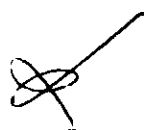
§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012979/95-54  
Acórdão nº. : 106-09.958

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, rejeito a preliminar de ilegitimidade de representação processual suscitada pela PFN e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

